



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002626/2003-69  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.388 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** Obrigações Acessórias  
**Recorrente** CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

Irreparável lançamento que exige multa pelo atraso na entrega do Dacon quando se comprova que o contribuinte estava a ela obrigada e que ele foi entregue intempestivamente, em especial se, em sede de Recurso, não há apresentação e qualquer prova em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Mauricio Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi, Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn.

Ausência justificada do Conselheiro Cláudio Pereira.

Fez sustentação oral pela recorrente, Sr. advogado Gabriel Troianelli, OAB/SP 180.137.

## Relatório

O contribuinte CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 07-33.557, proferido em primeira instância pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o sucinto relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Em procedimento de revisão sumária da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, correspondente ao ano calendário de 1998, a interessada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 399.840,08, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

No Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados – consta que o crédito tributário não confirmado estaria vinculado a Processo Judicial de outro CNPJ.

Na impugnação, a interessada alega que o recolhimento do PIS estaria com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial, em decisão proferida em 03/11/1998 pela 12ª. Vara Federal em São Paulo, sentença em Mandado de Segurança – Processo nº. 97.00621294, cuja cópia se encontra em anexo (doc. 1).

Segundo a impugnante, foi concedido o direito de efetuar a contribuição para o PIS com base nos seguintes fundamentos legais: (i) Lei Complementar nº. 07/70, para o

período de 01/07/1997 a 25/02/1998; e (ii) artigo 72, V da ADCT, para o período de março de 1998 a dezembro de 1999. Conforme demonstrado pela Certidão de Objeto e Pé, expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 21 de outubro de 2002, e pelo extrato de acompanhamento do processo cujas cópias se encontram em anexo (docs. 2 e 3), esse processo está aguardando julgamento junto ao TRF3, permanecendo válida a sentença favorável ao impugnante.

Quanto à multa de ofício referente aos meses de fevereiro e março de 1998, informa que foi efetuado o pagamento com redução de 50%, no valor de R\$ 1.788,22, conforme DARF em anexo (doc. 4).

Consta (fl. 55digital) que a contribuinte requereu a desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto em relação ao período de 03/1998 a 12/1998, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.

Intimada pela DICAT/SP (fl. 85 digital), apresentou a cópia da desistência parcial da Apelação em Mandado de Segurança nº. 1999.03.99.0633610 (item “b”), originada do Mandado de Segurança nº. 97.00621294 (fls. 88/ssdigital).

Conforme informação da DICAT/SP (fl. 95digital), em síntese: a empresa aderiu ao parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941/09; desistiu parcialmente da Apelação no que se refere aos débitos discutidos no item “b”, ou seja, do alargamento da base de cálculo do PIS a partir de março de 1998, conforme petição protocolada em 26/02/2010; e que os débitos referentes aos referidos períodos encontram-se relacionados no documento Discriminação dos Débitos por Processo Administrativo (Doc. III).

É o relatório.”

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 1998

DCTF. DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

A tutela antecipada judicial concedendo o direito à compensação de créditos de PIS, discutidos judicialmente, com débitos de Cofins, não impede o lançamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual, além de reiterar suas razões defensivas, acresce que: (i) o auto de infração é nulo por falta de motivação; (ii) ocorreu decadência quanto ao período de fevereiro de 1998; e (iii) não cabe a multa de ofício, porquanto o auto de infração foi lavrado para prevenir decadência, diante de tutela antecipada concedida ao sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise das razões recursais.

O Recurso Voluntário traz inovações argumentativas que, a princípio, não seriam passíveis de conhecimento, diante dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72. Todavia, as alegações suscitadas constituem questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício, porquanto envolvem a análise de nulidade por vício material do lançamento; decadência do direito de lançar; e inaplicabilidade de multa ante a natureza do auto de infração, o qual, lavrado sob a vigência de tutela antecipada, teria a finalidade de prevenir decadência.

Ante essas considerações, conheço integralmente do recurso e analiso os aspectos jurídicos carreados.

#### 1. Da nulidade do lançamento por ausência de motivação

Com relação ao primeiro argumento do Recorrente, no sentido de que o lançamento possui nulidade por vício material, ante a ausência de motivação, entendo que seu argumento não merece acolhida.

Mesmo louvando o precedente do CARF trazido ao Recurso, dele ousou discordar, pois a natureza do processo administrativo tributário é precisamente a de promover o acertamento do crédito tributário formalizado por intermédio do lançamento.

Nesse sentido, o próprio teor do art. 142 do Código Tributário Nacional indica que o lançamento, ainda que se revelando como um ato inicial de exigência do tributo – daí ser considerado o marco inicial da exigibilidade do crédito tributário –, submete-se a um procedimento destinado à sua averiguação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Isso não significa que se esteja adotando aqui a teoria procedimentalista do lançamento, minoritária que é em termos doutrinários (nada obstante o escólio de Marco Aurélio Greco e Aurélio Pitanga Seixas Filho) e jurisprudenciais. Nada obstante, é certo que o lançamento, longe de ser um ato definitivo, é precário e naturalmente sujeito a revisão administrativa. Basta ver, a propósito, que a penalidade é *proposta* pela autoridade administrativa; e se é proposta, isso pressupõe a existência de uma instância revisora, que agirá de ofício ou mediante provocação, conforme art. 145 do CTN.

De toda sorte, não havendo modificação dos critérios jurídicos, o lançamento é passível de retificação, e isso é elemento inerente à atividade revisional do crédito tributário.

Adrede, a nulidade suscitada pelo sujeito passivo necessita ser apreciada conforme os ditames legais. Nesse sentido, o Decreto 70.235/72 considera nulos os atos abaixo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A circunstância que suscita nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal é a preterição do direito de defesa: o contribuinte não pode se defender adequadamente se o auto de infração não justifica, ou seja, não descreve, a razão pela qual ele está sendo cobrado. Sem saber qual a natureza da cobrança, a defesa perece.

No entanto, desde o início do presente processo administrativo, verifica-se que o sujeito passivo apresentou defesa consistente e com absoluta coerência com a exação.

Revelando-se adequada, o *due process of law* me parece plenamente exercido. Daí porque vale o brocardo: não há nulidade sem prejuízo.

Esse raciocínio inclusive levou o CARF a sedimentar o entendimento de que outros requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72, ainda que descumpridos mas não prejudiquem a defesa do sujeito passivo, são causa de vício sanável do lançamento. Assim o é com relação, por exemplo, ao próprio *caput* do art. 10, no que tange os autos de infração lavrados fora do estabelecimento do sujeito passivo.

Logo, se o contribuinte entende que deveria ter sido questionado pela autoridade administrativa durante a ação fiscal, tem toda a oportunidade de fazê-lo após a notificação regular do lançamento, demonstrando as razões pelas quais entende que não deveria ter sido autuado. Esse o fim último da sua defesa.

Em vista disso, não acolho o argumento aduzido pelo Recorrente.

## 2. Da decadência parcial suscitada

O Recorrente prossegue em suas razões, suscitando a decadência parcial do crédito tributário.

Trata-se de auto de infração lavrado por recolhimento a menor de PIS, em decorrência de provimento jurisdicional. Em vista disso, o prazo decadencial a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece como termo final o quinquênio contado da data da ocorrência de cada fato gerador.

Ora, o auto de infração foi regularmente notificado ao sujeito passivo no dia 23/07/2008 (fl. 51 do arquivo digital). Como ato administrativo que é, o lançamento somente produz efeitos regulares a partir dessa data – notadamente, para o que importa o deslinde do caso, a possibilidade de se exercer o direito de crédito tributário.

Contando-se retroativamente cinco anos da data da notificação regular do lançamento ao sujeito passivo, todos os fatos geradores anteriores a 23/07/2003, encontravam-se caducos quando da produção regular de efeitos do lançamento.

Ora, o litígio se restringe, conforme a decisão recorrida, ao lançamento de PIS no período de janeiro a fevereiro de 1998 (ressalto apenas um erro material no voto condutor em fl. 107, que indica tratar-se de 2008, mas totalmente superado ante a prova dos autos).

Diante disso, o período remanescente do auto de infração encontra-se fulminado pela decadência, não devendo se considerar procedente o crédito tributário.

Acolho, portanto, a arguição de decadência formulada, pelo que considero prejudicada a análise do item 3 do Recurso Voluntário.

## Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, ante a decadência do período remanescente em litígio (janeiro e fevereiro de 1998).

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA